





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
04/08/23

03  
Hij

Ofício GP.L nº 204/2023

Processo SEI nº 21.446/2023

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 4268/2023  
Data: 18/07/2023 Horário: 14:51  
LEG - VET 10/2023

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
01/08/23

Jundiá, 13 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO  
Presidente  
16/07/23

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.033, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.033 em apreço visa incluir no Calendário Municipal de Eventos a **Festa Julina de Jundiá**, conforme disposto no artigo 1º, que respeitosamente, transcreve-se:

"Art. 1º É incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei Municipal nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, a FESTA JULINA DE JUNDIAÍ, promovida anualmente no mês de julho por Caiuá Promoções de Eventos LTDA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (g.n.)

No que tange à **competência do Município** e à **iniciativa da Câmara de Vereadores** para legislar sobre o tema, entende-se que há supedâneo legal no caput do **art. 6º** e no **inciso I do art. 13 c/c art. 45** da Lei Orgânica.



(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033 – fls. 2)

Quanto ao **mérito**, cumpre destacar que somente podem ser incluídos no Calendário Municipal, instituído pela **Lei Municipal nº 2.376**, de 21 de novembro de 1979, os eventos que contribuam para atingir os seguintes objetivos: **(i)** incremento do turismo, **(ii)** desenvolvimento das tradições folclóricas, **(iii)** recreação popular e **(iv)** desenvolvimento das atividades econômicas da indústria e do comércio (**artigo 1º**). Sobre tais aspectos, não houve apresentação de quaisquer óbices pelas pastas competentes.

Ocorre que o art. 1º da proposta prevê que o evento será realizado por *empresa privada específica*, a "CAIUÁ PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.". Neste aspecto, compreende-se que o projeto é **inconstitucional por ofensa direta ao caput do art. 37**, ferindo os **princípios fundamentais da moralidade e da impessoalidade**.

É relevante ter em mente que no ordenamento jurídico brasileiro o controle de constitucionalidade está vinculado ao princípio da supremacia da Constituição, bem como a rigidez constitucional e a proteção dos direitos fundamentais (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, SP: Atlas, p.718).

Ainda, destaca-se a função preventiva do controle de constitucionalidade da norma visando evitar o ingresso de leis eivadas de inconstitucionalidades, quer sob o aspecto formal, ligado ao processo legislativo constitucional, quer sob o aspecto material, com a finalidade de observância aos ditames constitucionais.

Seguindo essa diretriz de observância aos ditames constitucionais, sob o aspecto formal e material, a Constituição do Estado de São Paulo consagra no **artigo 144** essa regra dirigida aos Municípios:

**"Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05  
Hij

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 3)

Assim, a Constituição Federal vigente consagra como dever da Administração Pública observar como princípios administrativos aqueles elencados no **artigo 37, "caput"**, dentre eles, os **princípios da moralidade e impessoalidade**:

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

De igual forma, a Constituição do Estado de São Paulo prevê no artigo 111:

"**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

José dos Santos Carvalho Filho, a respeito do princípio administrativo da impessoalidade salienta que este objetiva a **igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados** que se encontrem em idêntica situação jurídica, concluindo que:

"(...) Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração **há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial.** (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, SP, Atlas p.21) (g.n)

Por esta razão, pelos fundamentos anteriormente expostos, sob o aspecto jurídico, **não é admissível no artigo 1º, parte final, do Projeto de Lei nº 14.033 constar a indicação de sociedade empresária no texto de lei, a qual deve ser destinada de forma genérica e abstrata.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13.06  
Hh

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 4)

Por derradeiro, juntamos excertos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de elucidar as razões do veto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.838, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE AUTORIZA 'A ATIVIDADE DE OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA RUA BRÁULIO MENDONÇA, Nº 805, RESIDENCIAL ANA CÉLIA', - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 111, 144, 180, INCISO V, E 181, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE. **A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão, além daquelas inerentes ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano". "A instituição de tratamento privilegiado à propriedade particular em detrimento dos demais munícipes que continuam obrigados a observar restrições previstas para a mesma localidade viola os princípios da impessoalidade e do interesse público consagrados no artigo 111 da Constituição Estadual". (TJ-SP - ADI: 21253466820168260000 SP 2125346-68.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 31/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2016)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade das Leis Municipais de números 3.515/15, 3.523/15 e 3.553/16, todas do Município de Cafelândia. Leis que, em síntese, constituem



Fls 07  
H6

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033- fls. 5)

autorização legislativa (resultante de projeto elaborado pelo Executivo) para a realização de despesas, sendo estas o pagamento a médicos para a realização de procedimentos cirúrgicos diversos. Todas possuem a mesma redação, alterando, apenas, o beneficiário da quantia, o paciente e os procedimentos a serem realizados. **Leis que carecem da generalidade e abstração necessárias às leis. Diante disso, sendo aplicáveis a um único cenário jurídico, tendo destinatários certos, necessário concluir que se trata de leis de efeitos concretos. Outrossim, as leis teriam seus efeitos já exauridos.** CONHECIMENTO – Arguição de Inconstitucionalidade em processo no qual a declaração de inconstitucionalidade constitui causa de pedir para bem da vida perseguido pelo Ministério Público. Possível, desse modo, o exame da matéria por este Tribunal, cabendo a este Órgão Especial a análise do incidente diante da reserva de plenário prevista pelo artigo 97 , da CRFB. No exercício da atividade jurisdicional, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo, inclusive aqueles de efeitos concretos (controle difuso de constitucionalidade). ( Rcl 18165 AgR-ED, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017) **LESÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – Eleição de três municípios para recebimento de tratamento diferenciado pelo Poder Público. Posto que inexistentes razões objetivas e impessoais para a escolha, ocorreu, no caso concreto, lesão ao princípio da impessoalidade, previsto pelo artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo.** Arguição julgada procedente. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00205736420208260000 SP0020573-4.2020.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 19/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/08/2020)

Desse modo, face aos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, apresentamos a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.033**, certos de que, ao exame das razões, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No 08  
Hm

(Ofício GP.L nº 204/2023 - PL nº 14.033– fls. 6)

Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1016

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.033

PROCESSO Nº 4.268

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.  
GESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.**

### 1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA JULINA DE JUNDIAÍ (julho).

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem o princípio da impessoalidade, basilar na administração pública, já que prevê que o evento será realizado por empresa privada específica, a “CAIUA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.”, o que colide com o princípio.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal prevê a impessoalidade como sendo um dos princípios constitucionais expressos/explicitos:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Conforme explica Renério de Castro Júnior (*Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2021), existem três aspectos do princípio da impessoalidade:

**a) Dever de isonomia:** a Administração Pública deve prestar tratamento pessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou





*desproporcional. Assim, na atividade administrativa não deve haver favoritismos ou perseguições.*

*b) Conformidade ao interesse público: a impessoalidade veda que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais. Desse modo, o agente público não pode utilizar seu cargo para se promover pessoalmente, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar um desafeto.*

*c) Imputação dos atos praticados pelo agente público diretamente ao órgão: quando o agente público realiza uma atividade administrativa, ele o faz em nome do Poder público, de forma que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública. Logo, as realizações governamentais não são do servidor ou da autoridade, mas sim do órgão ou entidade.*

A Constituição traz uma regra relacionada com esse último aspecto do princípio da impessoalidade:

**Art. 37 (...)**

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Desse modo, o § 1º do art. 37 da CF/88 proíbe expressamente a promoção pessoal, sendo neste ponto a violação da norma à CF/88, uma vez que existe uma promoção pessoal na norma ao prever que o evento será realizado por empresa privada específica, a “CAIUA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.”

Pelo exposto, cabe-nos rever o nosso posicionamento exarado no parecer 970, no qual foi defendido a constitucionalidade da norma, para nos adequar ao Ordenamento Jurídico.

Assim, opinamos pelo acolhimento total das razões do veto.

### **3 – CONCLUSÃO**

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que viola o princípio constitucional da impessoalidade.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de julho de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projeto

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 24/07/2023 12:57

Assinado digitalmente por  
HIAGO FERREIRA  
COVO EVANGELISTA  
VIEIRA  
Data: 24/07/2023 13:10

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 24/07/2023 13:31





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4268/2023

**VETO TOTAL N.º 10** ao **PROJETO DE LEI N.º 14.033**, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a **FESTA JULINA DE JUNDIAÍ** (julho).

**PARECER 400**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que aponta que as disposições contidas no projeto malferem o princípio da impessoalidade, basilar na administração pública, já que prevê que o evento será realizado por empresa privada específica.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

O Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 1016, concluiu a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

“Edicarlos – Votor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 01/08/2023  
09:48

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 01/08/2023 10:56

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 01/08/2023 12:46

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 01/08/2023 14:52

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 01/08/2023 18:07

PARECER Nº 1 - VET 10/2023 - Es[uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outro.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir\\_assinatura\\_e\\_informar\\_codigo](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura_e_informar_codigo) 1481-24B3-A2DF-D9DE





Of. PR/DL 568/2023

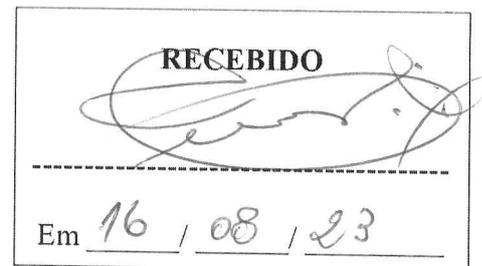
Jundiaí, em 16 de agosto de 2023

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.033, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 204/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente



Elt



**VETO N.º 10 ao Projeto de Lei N.º 14.033**

**Juntadas:**

fls. 02 a 03 em 20/07/2023 - Hm fls. 09/11 em  
24.07.23  
fl 12 em 02/08/2023. Hm.  
fl 13 em 16/8/23 Jul

**Observações:**